

A autoria da presente proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências.

Fica criada a Campanha, visando o incentivo e a orientação quanto à necessidade de amamentação de bebês no primeiro ano de vida (Art. 1º); a Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância do leite materno à saúde dos bebês (Art. 2º); para a realização da Campanha, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com a iniciativa privada (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Conforme o teor da Justificativa do PL, o que se pretende com esse Projeto é **disseminar informação e conhecimento** a respeito da amamentação de bebês, visando a boa saúde dos mesmos.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade (...).

*Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação(...)**.(g.n.)*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Dispõe ainda o ECA:

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e a Saúde

*Art. 7º **A criança** e o adolescente **tem direito a proteção à vida e a saúde**, mediante a efetivação de **políticas sociais públicas***

que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (...). (g.n.)

Depreende-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme exposição retro, que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação da criança.

Bem como, o ECA diz ser Direitos Fundamentais da criança a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio da criança.

Ressaltamos ainda, que o Brasil assinou em 1990, a Declaração de Innocenti, em encontro em Spedele degli Innocenti, na Itália, destacamos infra parte de tal Documento, com o qual nosso País se comprometeu:

DECLARAÇÃO DE INNOCENTI Sobre a Proteção, Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno

RECONHECENDO QUE: O Aleitamento Materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de: reduzir a morbi-mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a saúde da

mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres. (g.n.)

E que pesquisas recentes demonstram que: estes benefícios aumentam com a exclusividade do aleitamento materno na infância e com a manutenção do aleitamento na infância e com a manutenção do aleitamento na época de introdução da alimentação complementar; e que intervenções programadas podem resultar em mudanças positivas de comportamento em relação ao aleitamento materno.

DECLARAMOS QUE: *Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros 4 e 6 meses de vida. Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas. Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira. (g.n.)*

Conforme a Declaração de Innocenti, retro descrita, o Brasil reconheceu e se comprometeu internacionalmente que o aleitamento materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente é capaz de reduzir a morbi-mortalidade infantil, ou seja protege a vida e a saúde da criança.

O Brasil anuiu, ao assinar a aludida Declaração Internacional, que esta alimentação ideal (o aleitamento materno) deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização.

Constatamos que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio; soma-se ainda ao fato que o **Direito a Informação, é um Direito Fundamental** disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

*XIV – **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

Finalizando, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do PL em exame, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de setembro de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica